



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.666, DE 2020**

**(Do Sr. Zé Silva)**

Dispõe sobre a concessão de benefícios aos profissionais autônomos do transporte escolar, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3246/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. ZÉ SILVA)

Dispõe sobre a concessão de benefícios aos profissionais autônomos do transporte escolar, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a vigência do estado de calamidade pública, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, incluídas eventuais prorrogações, o profissional autônomo do transporte escolar terá direito aos seguintes benefícios:

I - suspensão do pagamento das prestações de financiamento de veículos automotores junto à instituição financeira, utilizados para o transporte escolar;

II –as prestações de que trata o inciso I serão transferidas para o mês subsequente ao término do contrato, em parcelas sucessivas e iguais, sem acréscimo de juros e multa de mora.

Art. 2º Ficam as instituições credoras impedidas de realizar busca e apreensão do veículo contemplado por esta Lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica decorrente das medidas de isolamento social imprescindíveis para diminuir o ritmo de propagação da covid-19, cujo



\* c d 2 0 6 5 6 8 0 7 3 8 0 0 \*

agente biológico é altamente contagioso, também atingiu em cheio as famílias dos profissionais autônomos que realizam transporte escolar, diminuindo drasticamente a renda dessa parcela da população. Como era de se esperar, muitos desses trabalhadores estão solicitando o auxílio emergencial que vem sendo negado dado à renda declarada nos anos anteriores, ser superior a 28 mil reais.

Atentos a esse problema, que tanto tem preocupado as múltiplas categorias de trabalhadores deste país, propomos o presente projeto de lei para expressamente prever na Lei a suspensão, pelo período de vigência do Decreto de Calamidade pública e eventuais prorrogações, do pagamento das prestações de financiamento de veículos automotores junto à instituição financeira, utilizados para o transporte escolar, bem como garantir que não haja acréscimo de multas e juros na transferência dessas parcelas para o término do contrato.

Também entendemos a necessidade de expressar no texto da Lei o impedimento de busca e apreensão desses veículos por parte das instituições credoras.

Convictos do acerto e da justiça promovidos por este projeto de lei, solicitamos o apoio dos nobres congressistas para ver a presente proposição aprovada.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.



Deputado ZÉ SILVA



\* c d 2 0 6 5 6 8 0 7 3 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

**SENADOR ANTONIO ANASTASIA**  
**Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,**  
**no exercício da Presidência**

**FIM DO DOCUMENTO**